



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 046, DE 20 DE AGOSTO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

PARECER

O presente Parecer em epígrafe têm por objeto o Projeto de Lei PMC, oriundo do Poder Executivo Municipal, que *Altera a Lei nº 6.609/2024, que dispõe sobre a concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel Municipal, localizado no bairro Castela Branco, à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.*

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 Regimento Interno para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a sua legalidade

No que tange a tramitação da propositura em epígrafe, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No escopo do Desígnio o autor destaca, que a alteração é necessária para a correção do § 1º da Lei nº 6.609/2024, fazendo constar que a concessão de direito real de uso do imóvel municipal será destinada à instalação da sede da 4ª Companhia do 7º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, conforme Ofício/PMES/DLOG-2/DCI/Nº 011/2024 da Diretoria de Logística da Polícia Militar.

Lei Municipal nº 6.609/2024 - *DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL, LOCALIZADO NO BAIRRO CASTELO BRANCO, À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.*

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato gratuito para concessão de direito real de uso de área localizada na Praça da Conquista, bairro Castelo Branco, totalizando 336.83 m² (trezentos e trinta e seis metros e oitenta e três decímetros quadrados) à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 1º - O imóvel de que trata o caput do artigo destina-se à instalação da sede da 4ª Companhia do 7º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

No que tange a proposta em destaque, é vultuoso salientar que encontra amparo e fundamental legal, no artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, que assim se encontra descrito:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003500330038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII – decidir sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei... (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).

No mesmo Diploma Legal, é fundamental citar os artigos 130, 131, 132 e §2º, In verbis:

Art. 130 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis diretos e ações que, qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 131 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

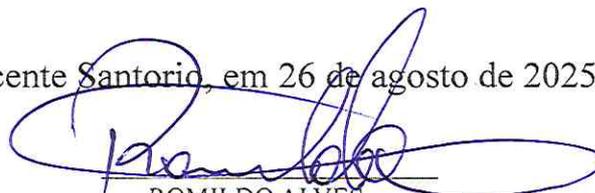
Art. 132 – A aalienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).

§2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal elaborar lei deste quilate e encaminhar a este Legislativo para análise, essa Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentada no artigo 75 deste Poder Legislativo, e estando devidamente reunida, e após debates e considerações **opina pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, captando assim não haver qualquer impeditivo legal, para o melhor metodo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário cõeste honroso Parlamento.

É o Parecer Plenário

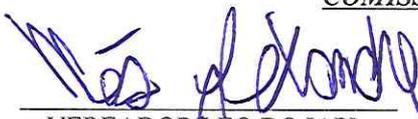
Vicente Santorio, em 26 de agosto de 2025.



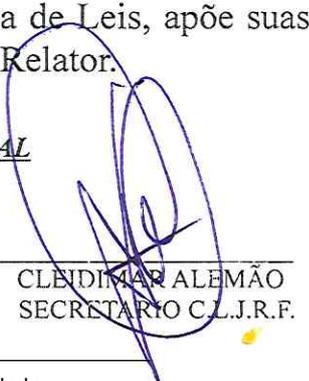
ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LÉO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

